

Decreto nº 99.438, de 07 de agosto de 1990

Dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Nacional de Saúde, e das outras providências.

Art. 1º Ao Conselho Nacional de Saúde - CNS, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, compete:

I - atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, em nível federal;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III - elaborar cronograma de transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, consignados ao Sistema único de Saúde;

IV - aprovar os critérios e valores para remuneração de serviço e os parâmetros de cobertura assistencial;

V - propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais;

VI - acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área da saúde credenciado mediante contrato ou convênio;

VII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do país; e

VIII - articular-se com o Ministério da Educação quanto a criação

de novos cursos de ensino superior na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

Art. 2º O CNS, presidido pelo Ministro de Estado da Saúde, tem a

seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Educação;

II - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

III - um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

IV - um representante do Ministério da Ação Social;

V - um representante do Ministério da Saúde;

VI - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS

VII - um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS;

VIII - um representante da Central Nacional dos Trabalhadores - CUT;

IX - um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT;

X - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

XI - um representante da Confederação Nacional da Agricultura - CNA;

XII - um representante da Confederação Nacional do Comércio - CNC;

XIII - um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

XIV - um representante da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB;

XV - um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

XVI - dois representantes do Conselho Nacional das Associações de Moradores - CONAM,

XVII - um representante das seguintes entidades nacionais de representação dos médicos: Conselho Federal de Medicina - CFM,

Associação Médica Brasileira - AMB e Federação Nacional dos Médicos - FNM;

XVIII - dois representantes das entidades nacionais de representação de outros profissionais da área de saúde;

XIX - dois representantes das seguintes entidades prestadoras de serviços privados na área da saúde: Federação Nacional dos Estabelecimentos e Serviços de Saúde - FENAESS, Associação Brasileira de Medicina de Grupo - ABRAMGE, Federação Brasileira de Hospitais - FBH, Associação Brasileira de Hospitais - ABH e Confederação das Misericórdias do Brasil;

XX - cinco representantes de entidades representativas de portadores de patologias; e

XXI - três representantes da comunidade científica e da sociedade civil, indicados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§1º Os membros do CNS ser o nomeados pelo Presidente da República mediante indicação:

a) dos respectivos Ministros de Estado, os representantes dos Ministérios referidos no incisos I a V;

b) dos respectivos dirigentes, os representantes das entidades a que se referem os incisos VI a XX; e

c) do Ministro de Estado da Saúde, os representantes de que

trata o inciso XXI.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos neste artigo poder o, a qualquer tempo, propor pós intermédio do Ministro de Estado da Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 3º Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§ 4º No término do mandato do Presidente da República considerar-se- o dispensados todos o membros do CNS.

§ 5º As funções de membros do CNS não ser o remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

Art. 3º Consideram-se colaboradores da CNS as universidades e as demais entidades de âmbito nacional, representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º As Sessões Plenárias do CNS instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberar o pela maioria dos votos dos presentes .

§ 2º Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º O Presidente do Conselho Nacional de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar ad referendum do Plenário.

§ 4º As decisões do CNS ser o consubstanciadas em Resoluções.

Art. 5º Atuará como Secretário do Conselho Nacional de Saúde em Gerente de Programas designado pelo Ministério de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos o Presidente do CNS será substituído pelo Secretário do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 6º O CNS poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CNS, sob a coordenação de um dos membros.

Parágrafo único. As comissões ter o a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas n o

compreendidas no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS, em especial:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- d) recursos humanos;
- e) ciência e tecnologia; e

f) saúde do trabalhador.

Art. 7º Ser o criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a

formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema único de Saúde- SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 8º A organização e o funcionamento do Conselho ser o disciplinadas no Regimento Interno, aprovado pelo Ministro da Saúde.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se os Decretos nºs 847, de 5 de abril de 1952; 52.323, de 7 de agosto de 1963; 55.242, de 18 de dezembro de 1954; 55.642, de 27 de janeiro de 1965; 93.933, de 14 janeiro de 1987; 94135, de 23 de março de 1987 e demais disposições em contrário.

Brasília, 07 de agosto de 1990;